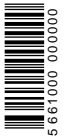


**Sexta-feira, 22 de março de 2024**

**I Série**  
**Número 24**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

**ASSEMBLEIA NACIONAL**

**Lei n.º 36/X/2024:**

Regula a utilização de meios técnicos de controlo à distância, ou vigilância eletrónica, para fiscalização de medidas de coação pessoal, penas e medidas de segurança aplicadas a arguidos ou condenados.....638

**Lei n.º 37/X/2024:**

Precede à primeira alteração à Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.....650

Artigo 82.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovada em 26 de janeiro de 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 15 de março de 2024.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

**Lei n.º 37/X/2024**

de 22 de março

**Preâmbulo**

Desde a sua independência que Cabo Verde tem vindo, sucessivamente, a adaptar a sua lei de nacionalidade aos diversos contextos sociais e políticos.

O novo contexto sociopolítico decorrente do acesso do país à independência nacional motivou a aprovação da primeira lei da nacionalidade, pelo Decreto-lei n.º 71/76, de 24 de julho. Posteriormente este diploma foi alterado pelo Decreto-lei n.º 31/87, de 28 de março, por causa da revisão da Constituição de 1980, em 1981, na sequência dos acontecimentos político-militares ocorridos na Guiné-Bissau e que conduziram à autonomização dos dois Estados.

Novos contextos sociopolíticos estiveram na base da segunda lei da nacionalidade, aprovada em meados de 1990, pela Lei n.º 80/III/90, de 29 de junho, mas ainda sob o signo da proibição da dupla nacionalidade, salvo razões de emigração.

O advento da II República, alicerçada em valores sociais novos, criou condições para se introduzir duas alterações à referida Lei da Nacionalidade, através da Lei n.º 41/IV/92, de 6 de abril e da Lei n.º 64/IV/92, de 30 de dezembro.

Desde então que as dinâmicas e mudanças sociopolíticas nas sociedades e no mundo, cada vez mais global, ocorrem com mais velocidade, requerendo dos Estados a definição e execução de políticas e medidas de políticas mais assertivas.

Nesta X Legislatura, o Governo percebeu que é necessário visitar a Lei de Nacionalidade, com vista a adaptá-la ao novo contexto socioeconómico do país, com especial enfoque nas necessidades dos cidadãos que se encontram ou residem na imensa diáspora cabo-verdiana.

Assim, sob a proposta do Governo, foi recentemente aprovada a nova Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que na Exposição de Motivos pontuava que “Uma das grandes preocupações no âmbito da política de nacionalidade, tendo em vista o facto de Cabo Verde constituir um país essencialmente de emigração, tem sido a de assegurar ao máximo o vínculo de filiação entre os nacionais e os seus descendentes nascidos no estrangeiro, de forma a manter os seus emigrantes ligados à comunidade nacional e, conseqüentemente, permitir ao País a implementação da política de Nação Global”.

Mais, na mesma Exposição de Motivos, se acrescentava que se pretende: “Alargar o âmbito da nacionalidade

de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, mas com dispensa da declaração”;

“Alargar, também com base na mesma ideia, o âmbito da nacionalidade de origem para filhos, netos, bisnetos ou trinotos de cabo-verdianos de origem, nascidos no estrangeiro, mas neste caso mediante declaração”.

Porém, em contramão a essa preocupação e a esses objetivos, a solução consagrada é exatamente a inversa.

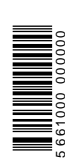
Efetivamente, o conceito de nação diaspórica, como facilmente se percebe, comporta a tese segundo a qual a identidade nacional extravasa as fronteiras físicas do território sob a jurisdição do Estado, ou, se se quiser, numa outra perspetiva, projeta-se muito para além do território físico do nascimento do indivíduo, relevando-se, antes, a sua identidade cultural, fundada presuntivamente nos seus laços de sangue com as gentes da terra de origem, produtora de tal cultura identitária.

Deste modo, quando se afirma que a diáspora cabo-verdiana é constituída por mais de um milhão de cabo-verdianos espalhados pelos quatro cantos do mundo, obviamente que não se está a referir aos indivíduos nascidos no território físico que limita as fronteiras de jurisdição do Estado de Cabo Verde, ou seja, aos emigrantes de primeira geração, mas também aos das gerações subsequentes, independentemente do seu lugar de nascimento. E não se trata de um pensamento ou de um conceito desprovido de fundamento e, muito menos, de uma mera declaração de conveniência na esfera das instâncias do poder político em Cabo Verde. É um pensamento e um conceito mais profundo e abrangente, sentido e partilhado pela esmagadora maioria dos cabo-verdianos. Trata-se, pois, de um sentimento nacional, uma convicção enraizada profundamente na sociedade cabo-verdiana de que os descendentes de cabo-verdianos são também cabo-verdianos, com acento especial nos filhos.

É certo que se pode discutir, com muita propriedade, até onde se deve estender esse entendimento ou conceito. Há países diaspóricos que não colocam quaisquer limitações na atribuição legal da nacionalidade aos descendentes dos nacionais. Outros estabelecem regimes jurídicos diferenciados de aquisição em função dos graus de parentesco em linha reta com o nacional de origem.

O que não parece fazer qualquer sentido é apregoar-se insistentemente que Cabo Verde é uma nação diaspórica e ao mesmo tempo conviver-se com um regime jurídico segundo o qual o filho de um cabo-verdiano nascido no estrangeiro é estrangeiro. Estrangeiro, tratado como estrangeiro em face da lei, até o dia em que declare, em processo próprio, que quer ser cabo-verdiano. Portanto, antes não era cabo-verdiano. Por outras palavras, antes dessa declaração, presume-se até que não queria ser cabo-verdiano. É isto é assim, na exata medida em que o filho de cabo-verdiano nascido no estrangeiro não adquire imediatamente a nacionalidade cabo-verdiana no momento do seu registo de nascimento, já que o processo no qual a declaração de querer ser cabo-verdiano é prestada e é sempre submetida à apreciação da competente conservatória do registo civil para controlo da legalidade.

É este o regime da novel Lei da Nacionalidade de Cabo Verde, como se pode verificar na alínea e) do n.º 1 do artigo 8.º, ou seja, exatamente a mesma solução da lei antiga, apenas tendo-se acrescentado na lista o bisneto e o trinoto de cabo-verdiano de origem. Aliás, a redação adotada também foi de uma grande infelicidade: “são nacionais cabo-verdianos de origem o filho, neto, bisneto ou trinoto de cabo-verdiano de origem nascido no estrangeiro,



se declararem que querem ser cabo-verdianos”. Esta redação inculca esta imagem marcante, segundo a qual o descendente de um cabo-verdiano de origem, pode ser até filho, só será considerado cabo-verdiano se declarar que quer ser cabo-verdiano. Portanto, não é cabo-verdiano, logo é estrangeiro, mas a lei permite que venha a ser no futuro considerado cabo-verdiano se ele declarar que quer ser cabo-verdiano. Portanto, a nacionalidade de filho de um cabo-verdiano nascido no estrangeiro não resulta direta e automaticamente da lei, mas da sua vontade, manifestada nos termos processuais definidos em regulamento. Nasce como estrangeiro para Cabo Verde, mas pode vir a ser considerado cabo-verdiano se manifestar a vontade de querer sê-lo.

Mas, em contramão com o conceito da nação diaspórica, a lei atual introduziu uma solução nova para o filho de pais estrangeiros nascidos em Cabo Verde, atribuindo-lhes automaticamente a nacionalidade cabo-verdiana, salvo se declararem que não querem ser cabo-verdianos. Eles são cabo-verdianos, solução radicalmente diversa da tomada em relação aos filhos de cabo-verdianos de origem nascidos no estrangeiro, em que eles são estrangeiros. Ou seja, um país de emigração tratou muito melhor os imigrantes, estrangeiros, do que os seus emigrantes, nacionais cabo-verdianos, pois que os filhos destes são estrangeiros e os filhos daqueles são cabo-verdianos de origem automaticamente, por simples força da lei. Esta solução não é minimamente aceitável, pois que penaliza a condição de emigrante, sem qualquer fundamentação racionalmente compreensível à luz dos valores de hoje.

Um país eminentemente de emigração adota prevalentemente o critério de *ius sanguinis*, ou seja, os laços de sangue, à descendência. Um país eminentemente de imigração adota prevalentemente o critério de *ius solis*, ou seja, o local de nascimento. Só a prevalência dos laços de sangue se alinha com o conceito de nação diaspórica.

E, aqui, devem ser separados os conceitos, a nacionalidade que resulta automaticamente da lei, daquela outra que resulta da ação de vontade, isto é, de manifestação da vontade expressa na forma e termos prescritos na lei. Obviamente que toda a aquisição da nacionalidade se funda na lei, porém, umas resultam imediata e automaticamente do nascimento, em conexão com o lugar e ou com a progenitura, outras exigem um ou mais factos adicionais posteriores, constituindo-se em requisitos constitutivos do direito de aquisição. A lei acabada de publicar aplicou o primeiro modelo aos filhos de estrangeiros nascidos em Cabo Verde e o segundo aos filhos, e outros descendentes, de cabo-verdianos de origem nascidos no estrangeiro.

Para melhor se compreender o desalinhamento da solução da novel Lei da Nacionalidade cabo-verdiana, à luz dos novos valores que se despontam, procede-se a um rápido exame comparativo de três regimes jurídicos de nacionalidade de três países eminentemente de emigração, ao menos do ponto de vista histórico, como se segue: (i) no Brasil, a matéria mereceu até tratamento constitucional (ECR no 3/94, EC no 23/99 e EC no 54/2007) I: são brasileiros natos (...) (c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente (...); (ii) na Itália (artigo 1.º da Lei de 5 de fevereiro de 1992): o filho de cidadãos italianos é considerado italiano, mesmo se tendo nascido no exterior. É dessa definição que se tem concluído que filhos de italiano emigrado sejam eles descendentes de segunda, terceira ou quarta geração (...) a cidadania se transmite de pai para filho sem limite de gerações. O importante é que não tenham renunciado a cidadania italiana, nem o requerente ou qualquer de seus ascendentes em linha reta. Essa é uma condição fundamental; (iii) em Portugal (artigo 8.º da Lei da Nacionalidade, sob a epígrafe aquisição da nacionalidade por efeitos da vontade a nascidos no estrangeiro) se estabeleceu que: 1 - Os filhos de mãe

portuguesa ou de pai português nascidos no estrangeiro que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa devem manifestar a vontade de serem portugueses por uma das seguintes formas: a) Declarar que querem ser portugueses; b) Inscrever o nascimento no registo civil português (...). Convém esclarecer, desde logo, para evitar equívocos, que a redação adotada por Portugal nada tem a ver com a novel Lei da Nacionalidade cabo-verdiana acabada de publicar, apesar de utilizar, não muito apropriadamente, a expressão “que pretendam que lhes seja atribuída a nacionalidade portuguesa”. Na verdade, como se pode facilmente verificar na alínea b) do referido artigo, também a aquisição da nacionalidade portuguesa se dá com o mero registo civil do nascimento no sistema de registos portugueses. A inscrição no registo de nascimento, pelo próprio, quando maior, ou pelos pais, quando menor, faz atribuir a nacionalidade portuguesa. Na verdade, se a pessoa não consta no sistema de registo dos nascimentos seria sempre difícil retirar-se qualquer efeito útil da sua “nacionalidade”.

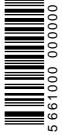
Ora, foi exatamente este o regime que constava da Proposta de Lei do Governo de Cabo Verde, aprovada em Conselho de Ministros. Como se sublinhou, supra, logo da Exposição de Motivos, a referida Proposta de Lei realçava que a primeira alteração que se pretendia fazer ao regime era a de alargar o âmbito da nacionalidade cabo-verdiana de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, com dispensa da declaração. E dizia mais ainda, “alarga, também com base na mesma ideia, o âmbito da nacionalidade de origem para netos ou bisnetos de cabo-verdianos de origem, nascidos no estrangeiro, mas neste caso mediante declaração”. E na alínea c) do seu artigo 7.º estabelecia que é cabo-verdiano de origem o filho de pai cabo-verdiano ou de mãe cabo-verdiana de origem, nascido no estrangeiro, se o seu nascimento constar do registo civil cabo-verdiano, tanto por inscrição como por transcrição.

Pode-se, assim, facilmente se concluir que o regime da proposta em causa é idêntico ao regime português, brasileiro e também italiano, apenas com nuances na redação do texto.

Acontece que, a norma da alínea c) do artigo 7.º da mencionada Proposta de Lei desapareceu do texto da lei que veio a ser aprovada, estendendo-se a aquisição por força de vontade declarada em processo próprio para os netos, bisnetos e trinetsos.

É, pois, a norma da antiga alínea c) da Proposta de Lei que se impõe resgatar, por todas as razões já expostas, mas por uma outra acrescida e de importância significativa. A exposição de motivos da nova Lei de Nacionalidade dá conta, no seu oitavo parágrafo, que a presente lei determina “Alargar o âmbito da nacionalidade de origem, dando corpo à ideia da nação cabo-verdiana global, viabilizando a atribuição da nacionalidade cabo-verdiana de origem a filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, detentores do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição, seja por transcrição, com dispensa da declaração”, ou seja, diz ainda, que pretende instituir uma nova solução normativa, que considera essencial, de atribuição de nacionalidade aos filhos de cabo-verdianos nascidos no estrangeiro, sem necessidade de declaração autónoma, e faz exatamente o inverso.

Ora, a declaração da intenção do legislador expressa na exposição de motivos não tem a mínima correspondência com o texto da lei aprovada pela Assembleia Nacional e feito publicar.



5 661000 000000

Torna-se, pois, necessário e urgente alinhar o disposto nos artigos 8.º, 24.º e 30.º com a intenção expressa na exposição de motivos da nova Lei de Nacionalidade, e em harmonia com a Proposta de Lei do Governo, aprovada em Conselho de Ministros.

Também se aproveita para, no artigo 10.º, se fazer a alteração em matéria da competência para o reconhecimento da união de facto. O conceito da união de facto previsto no artigo 1560.º do Código Civil não exclui a sua constituição no território estrangeiro. Aliás, nos tribunais nacionais há casos de pedidos de reconhecimento do direito à meação por cessação da união de facto constituída no estrangeiro. O Código Civil, no seu artigo 1710.º, desjudicializou o reconhecimento da união de facto, atribuindo competência para o efeito ao conservador dos registos da área da residência dos conviventes. O novo Código do Registo Civil, no seu artigo 167.º, mantendo a orientação, alarga essa competência às delegações do registo civil. Isto quer dizer que, atualmente, em matéria da união de facto, a intervenção do tribunal apenas ocorre no momento da sua extinção, designadamente para efeitos de garantia do direito à meação nos bens comuns. E, para tanto, o tribunal terá de reconhecer uma união de facto pretérita não reconhecida e que, entretanto, se extinguiu.

Para efeitos de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, poderiam ser mantidas as regras de competência atualmente estabelecidas. Tanto assim é que, com a solução constante no número 3 do artigo 10.º, no sentido de eleger o tribunal da residência comum dos conviventes como tribunal competente para o reconhecimento da união de facto, em vez de facilitar, criam-se mais problemas aos conviventes de facto. Por um lado, o tribunal da residência comum dos conviventes pode pertencer à jurisdição de um país estrangeiro, que nem sequer admite o instituto da união de facto ou o admite em termos diferentes dos previstos no direito cabo-verdiano. Por outro lado, os conviventes da união de facto podem ver o seu pedido recusado liminarmente por um tribunal estrangeiro, por não reconhecer o instituto da união de facto. Mais: ainda que o país estrangeiro reconhecesse o instituto em causa, ficaria sempre a dúvida sobre qual o Ministério Público a assumir o papel de demandado; se o Ministério Público junto do tribunal estrangeiro da residência comum dos conviventes ou se o Ministério Público cabo-verdiano.

Estes argumentos seriam suficientes para se sustentar a desnecessidade de alteração das atuais regras sobre a competência em matéria do reconhecimento da união de facto.

Porém, entendeu-se que, em matéria de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana, deve ser conferido aos interessados maior leque de possibilidades de reconhecimento da sua união facto, como previsto nos números 3 e 4 do artigo 10.º. Neste sentido, se os conviventes residem em Cabo-Verde, o reconhecimento da união de facto pode ser requerido e apresentado junto de qualquer conservatória ou delegação do registo civil ou do tribunal da comarca de sua residência comum. Porém, se os conviventes residem no estrangeiro, o reconhecimento da união de facto pode ser requerido e apresentado junto de qualquer agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente ou do tribunal da Comarca da Praia.

Assim, no momento da apresentação do pedido de reconhecimento da união de facto, o que releva para efeitos de determinação da entidade competente perante a qual se deve introduzir o pedido, é se os conviventes residem no país ou no estrangeiro, independentemente dessa união ter sido constituída em Cabo-Verde ou no estrangeiro, sendo certo que, após a sua constituição, os conviventes tanto podem constituir residência no estrangeiro ou no país.

De igual modo, se aproveita para se fazer a correção da remissão constante do artigo 18.º para a aquisição da nacionalidade cabo-verdiana em razão do casamento e da união de facto, que é o que verdadeiramente faz sentido, e, no artigo 34.º, proceder a alguns ajustes às disposições relativas ao tribunal competente em matéria do contencioso da nacionalidade, clarificando a unidade da jurisdição e conferindo opção de escolha ao interessado residente no estrangeiro.

Finalmente, é alargado o prazo para a aprovação do regulamento, sendo certo que, em matéria de aquisição da nacionalidade cabo-verdiana por realização de investimentos relevantes, será necessário mais tempo aos diversos setores da atividade governamental para se definir os critérios e montantes legitimadores.

E, ciente de que, na prática, sem a aprovação do regulamento, a lei da nacionalidade não terá aplicabilidade, procede-se à alteração do artigo 40.º.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Objeto**

A presente Lei precede à primeira alteração à Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que define as condições de atribuição, aquisição, perda e reaquisição da nacionalidade cabo-verdiana.

Artigo 2.º

**Alterações**

São alterados os artigos 8.º, 10.º, 18.º, 24.º, 30.º, 34.º, 38.º e 40.º da Lei n.º 33/X/2023, de 22 de agosto, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 8.º

[...]

1- É cabo-verdiano de origem por nascimento:

a) [...]

b) [...]

c) O filho de cabo-verdiano de origem, nascido no estrangeiro, se o seu nascimento constar do registo civil cabo-verdiano, seja por inscrição ou transcrição;

d) [...]

e) O neto, bisneto ou trineto, de cabo-verdiano de origem, nascido no estrangeiro, se declarar que quer ser cabo-verdiano.

2- [Revogado]

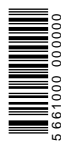
3- [...]

Artigo 10.º

[...]

1- Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana o estrangeiro casado há pelo menos quatro anos com nacional cabo-verdiano que declare na constância do casamento querer adquiri-la.

2- Pode adquirir a nacionalidade cabo-verdiana, mediante declaração, o estrangeiro que há pelo menos quatro anos viva com nacional cabo-verdiano em união



5 6 6 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

de facto legalmente reconhecida.

3- O reconhecimento da união de facto do estrangeiro com nacional cabo-verdiano constituída no estrangeiro ou em Cabo Verde, pode ser requerido pelos unidos de facto junto de qualquer agente diplomático ou consular cabo-verdiano competente, ou do tribunal da Comarca da Praia, caso residam no estrangeiro.

4- O reconhecimento da união de facto do estrangeiro com nacional cabo-verdiano constituída no estrangeiro ou em Cabo Verde, pode ser requerido pelos unidos de facto junto de qualquer conservatória ou delegação de registo civil ou do tribunal da comarca de sua residência comum, caso residem no País.

5- A declaração da inexistência jurídica, a anulação do casamento ou a anulação ou cessação da união de facto não prejudica a nacionalidade adquirida pelo cônjuge ou pelo convivente que, de boa-fé, respetivamente, hajam contraído o casamento ou constituída a sua união de facto.

Artigo 18.º

[...]

1- [...]

2- [...]

a) [...]

b) Nos casos previstos no artigo 10.º, aquele que a adquirir apenas com o fito de cometer crimes puníveis com pena de prisão, cujo limite máximo seja igual ou superior a três anos ou evitar a expulsão ou extradição de Cabo Verde; e

c) [...]

Artigo 24.º

[...]

1- As declarações de nacionalidade são feitas perante qualquer conservatória do registo civil ou a conservatória dos registos centrais, nos termos definidos nos regulamentos da presente Lei.

2- As declarações de nacionalidade podem, também, ser prestadas perante os agentes diplomáticos ou consulares cabo-verdianos competentes e são registadas e tramitadas nos termos dos regulamentos da presente Lei.

Artigo 30.º

[...]

1- [...]

2- A nacionalidade cabo-verdiana originária do indivíduo nascido no estrangeiro prova-se pelo seu assento de nascimento, por inscrição ou por transcrição.

Artigo 34.º

[...]

1- [...]

2- Caso o interessado direto das decisões referidas no número anterior resida no estrangeiro, cabe recurso para o Tribunal da Relação de Sotavento ou de Barlavento, à escolha do recorrente.

Artigo 38.º

[...]

O Governo procede à regulamentação da presente Lei até 30 de abril de 2024, salvo a aquisição da nacionalidade por investimento que será regulamentada até 30 de junho do mesmo ano.

Artigo 40.º

[...]

A presente Lei, com exceção da aquisição da nacionalidade por investimento, entra em vigor na data do início da vigência do regulamento a ser aprovado até 30 de abril de 2024.”

Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 8 de fevereiro de 2024.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Promulgada em 15 de março de 2024.

Publique-se.

